



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 00104/2013

Dispõe sobre disponibilizar para as pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarquem e desembarquem dos ônibus fora dos pontos de paradas.

Autoria: Vereador José Luís Fornasari.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador José Luís Fornasari e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência visual, o embarque e o desembarque dos ônibus do serviço público de transporte coletivo fora dos pontos de parada determinados, respeitando o itinerário e o Código de Transito Brasileiro, quando assim o solicitarem.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de junho de 2013.

José Luis Fornasari
-vereador- vice presidente-

PROTOCOLO Nº: 06946/2013
DATA: 28/06/2013
HORA: 10:50
USUÁRIO: REINALDO



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

A presente propositura dispõe sobre a parada de ônibus a pessoas com deficiência física e visual.

O artigo 23 inciso II, da Constituição Federal, reza a ser competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Na hipótese vertente não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública, mas tão somente o atendimento a virtude da solidariedade humana, da qual estão investidos todos os integrantes da comunidade. Trata-se de benefício concedido a pessoas com deficiência e não produz qualquer efeito financeiro negativo a empresa concessionária.

Assim, o presente projeto não se dispõe a regulamentar questões atinentes a trânsito e transportes, mas a garantir acesso adequado as pessoas com deficiência física e visual, apenas dispensando a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque.

Por certo, a proposição não impede a observância das regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, submetemos á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de junho de 2013.

José Luis Fornasari
-vereador-vice presidente-

PROTOCOLO Nº: 06946/2013
DATA: 28/06/2013
HORA: 10:50
USUÁRIO: REINALDO